



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001806-58.2024.8.26.0084, da Comarca de Osasco, em que é apelante THALES HENRIQUE DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator Sorteado Sergio Gomes, que dava parcial provimento ao recurso e declara, e o 2º Desembargador Israel Góes dos Anjos. Acórdão com o 3º Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, vencedor, SERGIO GOMES, vencido, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001806-58.2024.8.26.0084

Apelante Thales Henrique da Silva Martins (Justiça Gratuita)

Apelado Ifood.Com Agência de Restaurantes On Line S/A

Voto nº 49934

Indenização – Descredenciamento de plataforma de prestação de serviço 'I Food' e Reativação de cadastro como motorista/entregador parceiro 'motoboy' - Danos materiais (lucros cessantes) e morais – Não reconhecimento – Ausência prova extensão do dano 'faturamento' (lucro x gastos próprios do exercício da atividade pela natureza do trabalho e custos operacionais decorrentes) - Artigos 402 e 927 do Código Civil e STJ REsp 155390 - Ônus da parte autora - Artigo 373, I, do CPC – Prova da violação de direito à personalidade e do efetivo prejuízo advindo à época por conta dos fatos - Artigos 186 e 927, do Código Civil – Vedação de imposição de danos morais partir de risco potencial à direito da personalidade - STJ - AgInt no AREsp 1.018.168, REsp 1.395.647 e AgRg no REsp 1.537.730 – Não reconhecimento de ofensa à direito fundamental - STJ, REsp 1.424.304 – Fato da causa - Disputa entre as partes da motivação do descredenciamento – Violação de 'Termo e Condições de Uso' da plataforma – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Vistos,

Adota-se o relatório do e. relator sorteado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por THALES HENRIQUE DA SILVA MARTINS contra a r. sentença de fls. 161/165, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes em parte os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, ajuizada em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, para o fim de reativar o cadastro do autor como motorista parceiro em sua plataforma de atendimento. Os pedidos indenizatórios foram rejeitados, culminando em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, o autor retoma a conjuntura fática antecedente à propositura da demanda, afirmando que exercia profissão de motoboy de entregas por meio da plataforma online da ré. Aduz que fora descredenciado da plataforma de modo abrupto e injustificado, tolhendo-lhe a única fonte de sustento. Persegue a ampliação de sua vitória na demanda, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, também, por danos materiais, sob o prisma dos lucros cessantes. Subsidiariamente, persegue a reversão do decreto de sucumbência recíproca, com base na aplicação do princípio da causalidade (fls. 171/179).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 185/191.

É o relatório.

De rigor ser negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

De início, anote-se por superada, em face da limitação de apreciação pelo Tribunal, da questão relativa ao descredenciamento da parte autora, em razão de descumprimento das regras da plataforma *'Termo e Condições de Uso'*, que expressa quebra de confiança e inviabiliza a manutenção da parte autora na relação contratual relativa à parceria entrega.

No entanto, se entende dever se consignar quanto a isso, se reconhecer para as partes, o direito de interromper ou extinguir a qualquer momento o vínculo, ausente obrigação de se manter indefinidamente uma relação firmada, conforme dispõe o artigo 473, do Código Civil, até porque, como lecionada a doutrina, *"a relação contratual não deve ser vocacionada à eternidade"* (Pablo S. Gagliano e Rodolfo P. Filho, in novo Curso de Direito Civil, Tomo I, vol. IV, Contratos, Ed. Saraiva, 2005, pág. 263), de modo que se reconhece que qualquer dos contratantes pode exercer o direito de resilir unilateralmente a avença, mesmo em relações regidas pelo CDC, por não violação à regra do artigo 39, já que essa prática não se mostra abusiva, não sendo imprescindível a existência de cláusula resolutória expressa no instrumento da avença, anotado mais que conforme o artigo 421-A, do Código Civil, *'os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção'*, pelo que referida prática, de regra, conforme o disposto no artigo 188, I, do Código Civil, expressa exercício regular de direito.

Como ensina Maria Helena Diniz, *"Há contratos que, por sua própria natureza, comportam dissolução pela simples declaração de vontade de uma só das partes, como o mandato, o comodato e o depósito. Presume, ainda, a lei que contratos de execução contínua, convencionados por prazo indeterminado, como, p. ex., o de fornecimento continuado de mercadorias, são passíveis de cessação mediante denúncia, acompanhada ou não de aviso prévio de um dos contraentes, por se entender que as partes não se quiseram obrigar perpetuamente, reservando-se, por isso, o direito de resilir a parte a quem o contrato não mais interessar. Mas aquela que injustamente o resilir ficará obrigada a pagar à outra indenização por perdas e danos"* (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, pág. 185).

Na parte objeto de recurso, consta da r. sentença de fs. 161/5:

'Não se nega que, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402 do Código Civil). A parte autora, porém, não demonstrou a exata extensão dos lucros cessantes que alega

ter sofrido. A mera apresentação de planilha com o valor do suposto faturamento mensal com o uso da plataforma não comprova o que ela "razoavelmente deixou de lucrar" em razão da conduta da parte requerida. Afinal, o faturamento é tão só o valor total arrecadado pelo empresário com a prestação de serviços em dado período de tempo. O lucro, por sua vez, é o valor que sobra após a dedução de todas as despesas e custos envolvidos na operacionalização do negócio. A parte autora, por seu turno, desconsiderou a existência das despesas e custos, tratando faturamento como se lucro fosse. Enfim, não estão provados os lucros cessantes'.

E mais, 'Não há notícia, no mais, de que a parte requerente tenha sofrido qualquer dano moral. Inexiste comprovação de que, em razão da conduta praticada pela requerida, a parte tenha sofrido agressão à sua honra, dignidade, privacidade ou imagem, tampouco prejuízos aos seus aspectos psíquico, moral ou intelectual. Nada indica que a conduta tenha sido apta a ocasionar um distúrbio anormal na vida da parte autora. Trata-se de mero dissabor e/ou aborrecimento comum a determinadas situações negociais'.

De fato, superada a questão relativa à reativação de cadastro da parte autora como motorista/entregador parceiro 'motoboy' na plataforma de atendimento do réu, não se justifica a indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes - por não auferir rendimentos durante o período de descadastramento como entregador), como decidido em Primeiro Grau.

Quanto aos lucros cessantes porque, como consta da r. sentença, no caso, 'A parte autora, porém, não demonstrou a exata extensão dos lucros cessantes que alega ter sofrido. A mera apresentação de planilha com o valor do suposto faturamento mensal com o uso da plataforma não comprova o que ela "razoavelmente deixou de lucrar" em razão da conduta da parte requerida. Afinal, o faturamento é tão só o valor total arrecadado pelo empresário com a prestação de serviços em dado período de tempo. O lucro, por sua vez, é o valor que sobra após a dedução de todas as despesas e custos envolvidos na operacionalização do negócio. A parte autora, por seu turno, desconsiderou a existência das despesas e custos, tratando faturamento como se lucro fosse. Enfim, não estão provados os lucros cessantes'.

Conforme a regra do artigo 402 do Código Civil, bem se sabe que os lucros cessantes com natureza de perdas e danos, reclama a prova efetiva do prejuízo direto e imediato experimentado, de modo que descabida é a pretendida indenização a partir de suposições e incertezas, vale dizer, como reconhece o STJ, 'hipotética situação' (REsp 155390), como no caso, ante a ausência de indicação real, comprovada e efetiva seja do montante percebido por dia, semana ou mês, bem como do reclamado, também de forma comprovada, a sustentar a pretendida alegação, ônus esse tão só cabente à parte autora, conforme a regra do artigo 373, I, do CPC.

Não por outra razão é que tão só se admite que o cálculo de lucros cessantes se apresente como lucros líquidos, ou seja, depois de deduzidos os custos, as despesas, tributos, etc., limitado que é a reparação à recomposição conforme o artigo 927 do Código Civil, tanto assim que em casos como o dos autos, a jurisprudência indica a redução de 40% do valor reclamado, em face aos gastos próprios

do exercício da atividade, como acima indicado, pela natureza do trabalho e custos operacionais decorrentes, sendo, portanto, descabida a pretensão quando ausente prova efetiva e dissociado o valor do dano efetivamente demonstrado.

E, quanto aos danos morais porque, como consta da r. sentença, *'Não há notícia, no mais, de que a parte requerente tenha sofrido qualquer dano moral. Inexiste comprovação de que, em razão da conduta praticada pela requerida, a parte tenha sofrido agressão à sua honra, dignidade, privacidade ou imagem, tampouco prejuízos aos seus aspectos psíquico, moral ou intelectual. Nada indica que a conduta tenha sido apta a ocasionar um distúrbio anormal na vida da parte autora. Trata-se de mero dissabor e/ou aborrecimento comum a determinadas situações negociais'*.

De fato, da mesma forma, considerados os fatos da causa, se entende ausente causa a justificar a sanção moral, uma vez que referida indenização somente pode derivar de violação de direito à personalidade e desde que comprovado o efetivo prejuízo advindo à época por conta dos fatos.

Como se sabe, é descabida a imposição da referida sanção a partir de risco potencial à direito da personalidade, até porque, a exposição à risco potencial a partir de comportamento social derivado de prática de consumo ínsita à própria condição social, por si, não gera dano moral, uma vez que não exposto o consumidor à sofrimento capaz de lhe acarretar dano à personalidade (vide STJ - AgInt no AREsp 1.018.168, REsp 1.395.647 e AgRg no REsp 1.537.730).

Ou seja, mesmo ocorrida a violação de direito por ato ou fato derivado de relações sociais, referido evento não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo que a exceção se apresenta quando a situação de fato expõe o consumidor a risco efetivo de lesão à sua saúde (física ou mental) e segurança (física ou social), se reconhecida a natureza de ofensa à direito fundamental, observado o princípio da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 1.424.304).

Veja-se que o fato da causa, em si e por si, não se apresenta capaz de fazer presumir a ocorrência de repercussão na esfera moral da parte autora, a despeito do dissabor que pode ter sido ocasionado, bem como em face da disputa entre as partes da motivação do descredenciamento da parte autora, em razão de descumprimento das regras da plataforma *'Termo e Condições de Uso'*, que expressa quebra de confiança e inviabilizaria a manutenção da parte autora na relação contratual relativa à parceria entrega, não se podendo presumir a lesão extrapatrimonial, uma vez que o dano moral, para o seu reconhecimento, reclama a demonstração e comprovação da consequência de gravidade sujeita a incidência à regra dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Aliás, quanto a isso, consta dos autos e demonstra e comprova o réu a partir de tela do sistema – que se entende por legal e regular, se apresentando como documentos hábil a indicar do fato constatado, se reconhecendo como documento hábil, conforme regra do artigo 422 § 1º do CPC, e como reconhecido pelo STJ 2020/0222362-0 e 2019/0299453-4) - que, *'o iFood se viu obrigado a*

rescindir o contrato estabelecido entre as partes por justo motivo, uma vez que a parte autora praticou grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do iFood, notadamente fraude financeira se utilizando da sua posição de entregador (...)'. E mais, *'A fim de elucidar a tela acima, o iFood informa que o termo "driver id" se relaciona a identificação da parte autora como entregador na plataforma, a fim de garantir o sigilo das informações pessoais os entregadores assim são denominados pela ré. Já relacionado ao motivo do bloqueio, é possível observar na tela acima o termo "ABUSO_DESALOCACAO" notadamente por identificar entregadores que abusam da solicitação da taxa em NRE. Eles abrem chamados informando que o estabelecimento está fechado (quando não está) ou que não conseguem por algum motivo realizar a entrega do pedido, recebendo dessa forma a taxa de deslocamento. Vale ressaltar que a empresa ré disponibiliza de forma ampla o contraditório, além de prestar toda informação necessária na hipótese sob lentes, em verdadeiro ato de boa-fé e confiança recíproca. Fato é que após a constatação da violação, o iFood não poderia ficar inerte. Para que possa zelar pelo bom ambiente da plataforma e pelo cumprimento das regras contratuais junto aos demais usuários, a rescisão contratual é o remédio jurídico adequado, como lhe é autorizado pela jurisprudência⁷ e pelo próprio contrato'* (fls. 49).

Nesse sentido, *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos"* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Então, quanto não comprovado pela parte autora a ocorrência à época dos fatos de, *".. dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar..."*, subtraídos os meios à permitir decidir, incidente a máxima *'allegare nihil et allegatum nom probare paria sunt'*, pela dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo do direito, não se justifica a imposição da sanção moral.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 56378

Apelação Cível nº 1001806-58.2024.8.26.0084

Comarca: Osasco

Apelante: Thales Henrique da Silva Martins

Apelado: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **THALES HENRIQUE DA SILVA MARTINS** contra a r. sentença de fls. 161/165, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes em parte os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, ajuizada em face de **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A**, para o fim de reativar o cadastro do autor como motorista parceiro em sua plataforma de atendimento. Os pedidos indenizatórios foram rejeitados, culminando em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, o autor retoma a conjuntura fática antecedente à propositura da demanda, afirmando que exercia profissão de motoboy de entregas por meio da plataforma online da ré. Aduz que fora descredenciado da plataforma de modo abrupto e injustificado, tolhendo-lhe a única fonte de sustento. Persegue a ampliação de sua vitória na demanda, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, também, por danos materiais, sob o prisma dos lucros cessantes. Subsidiariamente, persegue a reversão do decreto de sucumbência recíproca, com base na aplicação do princípio da causalidade (fls. 171/179).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 185/191.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento em parte.

Primeiramente, anote-se que, ao caso concreto, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica firmada entre as

partes é de prestação de serviços, por meio da qual a apelada fornece plataforma digital para que o apelante exerça atividade remunerada autônoma.

Incontroverso nos autos que o apelante exercia atividade remunerada de motoboy de entregas por meio da plataforma da apelada, quando fora descredenciado, segundo sustentado pela apelada em resposta, pelo seguinte motivo:

A fim de elucidar a tela acima, o iFood informa que o termo “driver id” se relaciona a identificação da parte autora como entregador na plataforma, a fim de garantir o sigilo das informações pessoais os entregadores assim são denominados pela ré. Já relacionado ao motivo do bloqueio, é possível observar na tela acima o termo “ABUSO_DESALOCACAO” notadamente por identificar entregadores que abusam da solicitação da taxa em NRE. Eles abrem chamados informando que o estabelecimento está fechado (quando não está) ou que não conseguem por algum motivo realizar a entrega do pedido, recebendo dessa forma a taxa de deslocamento.

No entanto, tal linha argumentativa não restou acolhida pelo MM. Juiz de Direito, contra o que a apelada não se insurgiu, de modo que, pela coisa julgada formal, resta imutável nestes autos.

Superado tal esclarecimento inicial e partindo da premissa residente na ilegalidade da exclusão do cadastro do apelante da plataforma de atendimento da apelada, resta examinar os pedidos condenatórios daí decorrentes.

No que toca aos danos morais, entende-se que o cenário retratado nos autos ensejou impactos de relevância à psique do apelante, notadamente porque deixou de auferir rendimentos como entregador, posição econômica de notória vulnerabilidade:

Nesse sentido, já entendeu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da ré iFood. Desligamento de motorista/entregador da plataforma da ré. Alegação da parte ré de que comprovou, através de tela sistêmica, a infração a seus termos de uso pelo usuário. Prova unilateral impugnada. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações nos termos do artigo 373, II, do CPC. Inadmissibilidade da prova somente através de telas sistêmicas. Omissão nas tentativas de solução administrativa dos problemas. Contrato de adesão. Interpretação de cláusulas em favor do aderente e nulidade de renúncias antecipadas (artigos 423 e 424, do CC). Dano moral. Violação contratual que gera o dever de indenizar (artigos 186 e 927, do CC). Desligamento abrupto da plataforma e imotivada, alijando o autor de seu meio de trabalho. “Quantum” arbitrado que se mostra adequado em vista das circunstâncias do caso concreto a reparar o dano sofrido evitando o enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1019471-02.2021.8.26.0405; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

“APELAÇÃO. Aplicativo de entrega. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos litigantes. Alegação da empresa proprietária do aplicativo (“ifood”) de que o desligamento do entregador se deu como livre exercício de direito. Não acolhimento. Contrato que não prevê a possibilidade de rescisão imotivada. Causa da rescisão que não restou comprovada pela parte ré, ônus que lhe incumbe, nos termos do

artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Parte autora que pretende a condenação da empresa em lucros cessantes. Acolhimento. Sendo ilícito o desligamento, surge para a parte prejudicada o direito indenizatório aos lucros cessantes, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido, sendo desprovido o da parte ré.” (TJSP; Apelação Cível 1018987-84.2021.8.26.0405; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Desse modo, para fins de compensação pelo ocorrido, afigura-se razoável e proporcional a fixação do "quantum" indenizatório no importe de R\$ 3.000,00, corrigido da data do v. Acórdão e com juros moratórios a contar da citação.

Com relação aos lucros cessantes, dispõe o art. 402 do Código Civil, que as perdas e danos englobam o que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ingressando, dentro desse gênero, os lucros cessantes.

Assim, em sede de liquidação de sentença, deverá ser apurado o ganho médio mensal durante o período de atividade, que deverá ressarcido pelo tempo em que esteve bloqueado.

Reforma-se, assim, a sentença recorrida, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três mil reais, e por danos materiais, a título de lucros cessantes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

O valor da indenização por danos morais deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, subtraído o índice IPCA, da data da citação. A partir da publicação do presente Acórdão, conforme a súmula 362 do STJ, a SELIC deverá incidir integralmente, uma vez que iniciada a correção monetária, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n. 14.905/24.

A indenização por danos materiais deverá ser corrigida monetariamente desde a data do bloqueio, segundo o IPCA isoladamente e, a partir da citação, pela taxa SELIC.

Sucumbente integralmente, a apelada fica condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A805083
7	11	Declarações de Votos	SERGIO GOMES	2A97F5CD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001806-58.2024.8.26.0084 e o código de confirmação da tabela acima.